



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722374/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.821 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT -  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO**

O valor referente ao fornecimento de alimentação aos empregados, pago em dinheiro e sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

**MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE .APLICABILIDADE.**

O artigo 35 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09. Deve ser feita a comparação da multa que consta do presente auto com a prevista na redação do art. 35 antes da redação dada pela lei 11.941/09 e, consoante art. 106, II “c”, do CTN aplicada, se mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

*assinado digitalmente*

Processo nº 10166.722374/2009-97  
Acórdão n.º **2803-00.821**

**S2-TE03**  
Fl. 220

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de verbas de auxílio alimentação em desacordo com a legislação, porquanto pagas em dinheiro e a empresa não comprovou sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. O presente processo se restringe as contribuições patronais.

A Decisão-Notificação – fls 187 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O auto de infração foi lavrado com suporte na premissa equivocada de que o auxílio alimentação pago em dinheiro aos empregados da Impugnante teria natureza salarial. Todavia, tal entendimento não está correto, pois a referida parcela, no contexto da relação jus laboralista estabelecida entre a Impugnante e os seus empregados, ostenta nítida natureza indenizatória e, portanto, sobre a mesma não há incidência de contribuições previdenciárias, não integram o salário-de-contribuições e, portanto, não há a exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal.
- O auxílio alimentação pago em dinheiro, no contexto da relação jurídica existente entre a Impugnante e seus empregados, não reveste natureza salarial, mas sim indenizatória e por essa razão, não há a incidência de contribuições previdenciárias.
- A Impugnante fornece aos seus empregados auxílio-alimentação em dinheiro sem que tenha feito adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, todavia, a falta de adesão ao PAT não gera como consequência jurídica que tal verba tenha natureza salarial.
- Multa de valores confiscatórios.
- Pugna pelo provimento do recurso para o fim de anular totalmente o auto de infração DEBCAD 37.156.884-6, em face da natureza indenizatória das rubricas auxílio-alimentação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT**

A lei 8.212/91, em seu art. 12, §9º, elenca, de forma exclusiva, parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado. A alínea “c” encontra-se nesses termos:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

...

Da legislação retro, temos que a hipótese exclusiva se configura com adequação da empresa às normas dos programas de alimentação pertinentes.

O Decreto no. 5, de 14 de janeiro de 1991 que regulamentou a prefalada lei no. 6.321/76 determina:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.*

...

*§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.*

A portaria interministerial MTE/MF/MS no. 5, de 30 de novembro de 1.999 traz:

*\*Art. 2º Portaria específica do Ministério do Trabalho e Emprego determinará o modo de efetuar a adesão ao PAT.*

*Art. 3º A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.*

...

*Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991.*

*§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.*

*§ 2º As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo.*

...

Da legislação retro, percebe-se que a adesão ao PAT não é mera formalidade a ser cumprida, e sim elemento essencial a justificar a desoneração pleiteada.

Assim sendo, a não adesão ao PAT e o pagamento, em dinheiro, de verbas a título de auxílio-alimentação, justifica a notificação lavrada.

### **DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA**

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 11 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

No entanto, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores das multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2005, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.